



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

Ref. Autos de Procedimento Preliminar Investigatório nº 005/2006

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça de São Félix do Araguaia/MT, Dr. Paulo Henrique Amaral Motta, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Abreu Luz, infra-assinado, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, devidamente assessorado juridicamente, com a participação, ainda, do Sr. Juracy Lima da Silva, Secretário Municipal de Educação, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, bem como no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1. Considerando ser o Ministério Público ***'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'*** (art. 127, da Constituição Federal);

2. Considerando que incumbe ao Ministério Público ***"promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e***



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

individuais indisponíveis e homogêneos"; (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 22, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 27, de 19.11.93);

3. Considerando que a educação é direito de todos, e dever do Estado, a qual visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não podendo haver qualquer discriminação àqueles que residem na zona rural dos Municípios;

4. Considerando que a doutrina da proteção integral, que é a fonte inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente, visou o seguinte no artigo 53, do referido diploma legal: ***"A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II a IV – Omissis; V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência;"***

5. Considerando que, ante o acima exposto, incumbe ao Estado assegurar o direito à educação das crianças e adolescentes, devendo os Municípios atuarem, prioritariamente, com recursos próprios e valores advindos de convênios firmados com os Estados e com a União, no ensino fundamental e médio, resguardando o transporte daqueles que não possuem escola próxima à sua moradia, precipuamente aqueles menores da zona rural, que mais merecem os esforços públicos para que adquiram conhecimento, numa medida compensatória à dificuldade cotidiana enfrentada;

6. Considerando que os direitos da criança ou do adolescente contam com a garantia constitucional da prioridade absoluta – aliás, a única categoria de direitos distinguida com tal seguro no texto da Lei Maior -, é de se reconhecer, ainda mais, atuação política vinculada do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

governante, de modo que a discricionariedade administrativa não serve como obstáculo ao implemento compulsório, mediante ordem judicial, das obrigações derivadas dos direitos da criança e do adolescente” (Paulo Afonso Garrido de Paula – O Ministério Público e os Direitos da Criança e do Adolescente *apud* Funções Institucionais do Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 334);

7. Considerando que, em razão de relatórios encaminhados pelo ilustre Conselho Tutelar, bem como através de representações formuladas por populares, houve a observância de descumprimento, *in totum*, do conteúdo da r. notificação recomendatória nº 08/2006, encaminhada pelo Ministério Público Estadual a esse COMPROMISSÁRIO no mês de setembro/2006;

8. Considerando que o serviço de transporte escolar, consta como de utilidade pública, devendo ser prestado regularmente;

9. Considerando que vários dispositivos da Lei nº 8.469/2006, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, restam descumpridos por essa municipalidade;

Após amplos esclarecimentos e debates, firmaram o seguinte compromisso:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, regularizar a prestação do serviço de utilidade pública, transporte escolar, atendendo a toda a área rural do Município, de forma que nenhuma criança ou adolescente tenha o acesso à educação restringido/impedido, devendo, para tanto, o Poder Público atuar no âmbito de sua



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

discricionariedade administrativa, seja na aquisição de frota de veículos própria, seja na contratação de prestadores de serviço;

CLÁUSULA SEGUNDA – O

COMPROMISSÁRIO, reconhecendo os severos prejuízos já sofridos pelos alunos residentes nas áreas afetadas pela irregular prestação de transporte escolar, mais precisamente na Gleba Dom Pedro, na região do distrito de Estrela do Araguaia e na área do PA Mãe Maria, providenciará a reposição de todas as aulas frustradas, a fim de que haja o cumprimento integral do calendário escolar aprovado pelos órgãos educacionais competentes para tanto;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO

se compromete a observar, analogicamente, em tudo que for aplicável, o disposto na Lei Estadual nº 8.469/2006, mais precisamente constituindo e subsidiando, juntamente com o COGIC – Conselho de Gestão Inteira e Cooperada da Educação, através de regular Lei Municipal, uma COMISSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, observando a necessidade de que esta COMISSÃO seja constituída paritariamente entre o poder público e a sociedade por representantes dos pais, alunos, professores municipais, assessores pedagógicos, Poder Executivo Municipal, garantindo-se a existência de no mínimo um representante de cada segmento, implementando esta comissão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

3.1 – O COMPROMISSÁRIO, ainda, aplicando-se, analogicamente, o teor do artigo 12, da Lei nº 8.469/90, atuará para que nenhum estudante permaneça mais que 06 (seis) horas dentro do veículo do transporte escolar, compreendendo-se neste limite o tempo de ida e volta à escola, devendo garantir que esta disposição esteja sendo atendida integralmente em todas as linhas de transporte escolar rural, utilizando outros veículos ou ainda redefinindo as linhas de atendimento aos estudantes, o que deverá ser executado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

3.2 – Ademais, o COMPROMISSÁRIO atenderá os estudantes que residem na zona rural, segundo as linhas/itinerários definidos pelo COGIC – Conselho de Gestão Integra e Cooperada da Educação, observando-se, no âmbito do princípio da razoabilidade, que nenhum estudante terá de caminhar mais de 03 (três) quilômetros para chegar ao ponto de recolhimento, sendo que esta distância fica sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, sendo, desta forma, proibido que o veículo do transporte escolar adentre nestes 04 (quatro) quilômetros fora das linhas oficiais, salvo exceções justificáveis, sendo que o cumprimento do disposto dar-se-á em no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

3.3 – Após a constituição da COMISSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, todas as informações sobre os convênios e repasses de verbas estadual e federal com relação ao transporte escolar, deverão ser prestadas mensalmente;

CLÁUSULA QUARTA – Por tratar-se de Lei Federal de observância obrigatória, o COMPROMISSÁRIO cumprirá as disposições da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, em especial aquelas descritas nos artigos 136 a 139, que assim dispõem:

"CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.”

4.1 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o COMPROMISSÁRIO atenderá as determinações do artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive fazendo constar tais deveres nos contratos administrativos eventualmente firmados com prestadores de serviço, sendo que, após o término do prazo supra mencionado, deverão ser apresentados documentos comprobatórios do cumprimento à Promotoria de Justiça, independentemente de inspeção realizada pelo Ministério Público;

4.2 - No prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, o COMPROMISSÁRIO atenderá as determinações contidas nos artigos 136 e 137, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive fazendo constar tais deveres nos contratos administrativos eventualmente firmados com prestadores de serviço, sendo que, após o término do prazo supra mencionado, deverão ser apresentados documentos comprobatórios do cumprimento à Promotoria de Justiça, independentemente de inspeção realizada pelo Ministério Público;

4.3 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o COMPROMISSÁRIO atenderá a obrigatoriedade de manter cinto de segurança a todos os passageiros, em número igual à lotação, inclusive fazendo constar tal dever nos contratos administrativos eventualmente firmados com prestadores de serviço, sendo que, após o término do prazo supra mencionado, deverão ser apresentados documentos comprobatórios do



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

cumprimento à Promotoria de Justiça, independentemente de inspeção realizada pelo Ministério Público;

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter ao menos um veículo coletivo de transporte escolar reserva, de propriedade do Poder Público, para ser utilizado caso haja alguma falha na prestação do serviço pelos contratados, o que será feito no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO observará, fielmente, as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, bem como nas cláusulas décima e décima primeira dos atuais contratos administrativos firmados com os prestadores de serviço, por tratar-se de questão de ordem pública;

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a formar grupo de estudo para discussão de lei municipal que trate sobre a questão do transporte escolar rural, no âmbito da competência legislativa própria, sob a ótica daquilo que já se encontra disposto, no âmbito estadual, na Lei nº 8.469/2006;

CLÁUSULA OITAVA - A não observância do pactuado sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa extrajudicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cláusula descumprida, a ser recolhida ao Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme disposto no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.167/1999;

CLÁUSULA NONA – A fiscalização do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta será de responsabilidade do próprio Município COMPROMISSÁRIO, da Secretaria Municipal de Educação, do COGIC – Conselho de Gestão Integra e Cooperada da Educação, da



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia/MT, e de qualquer cidadão através de regular representação;

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica o
COMPROMISSÁRIO obrigado a apresentar, mensalmente, relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento do presente;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este
compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento da multa, haverá a cobrança, mediante execução forçada, pelo Ministério Público Estadual, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% (dois por cento), sob o montante apurado.

E por estarem ajustados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, sendo encaminhada uma via ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

São Félix do Araguaia-MT, aos 02 de julho de 2.007.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

COMPROMISSÁRIOS:

João Abreu Luz
Prefeito Municipal

Juracy Lima da Silva
Secretário Municipal de Educação



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

Dr. Afonso Sueki Miyamoto

Assessor Jurídico – OAB/MT nº 3585-A

Testemunhas: